



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n. 08001097720208151071

BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO ROBERTO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 19 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU / PB

Processo n.º 08001097720208151071

APELADA: PAULO ROBERTO DE LIMA

APELANTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 22/10/2018.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis a espécie, com fundamento na legislação retro mencionada, julgo procedente o pedido inicial condeno a parte promovida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais cinquenta centavos) referente ao Seguro Obrigatório decorrente de lesão sofrida na mão direita com perda parcial incompleta de repercussão leve.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

FALTA DE PROCURAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandado outorgado ao advogado da parte apelada, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o víncio contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal víncio se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o víncio a parte apelada permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer aos ilustres julgadores se digne intimar a parte apelada para sanar o víncio contido no instrumento procuratório.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos uma declaração médica e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o suposto sinistro ocorreu em **22/10/2018** porém não há boletim de primeiro atendimento.

Ora ilustres julgadores o BO informa que a apelada supostamente foi encaminhada para o hospital após o sinistro porém não junta NENHUMA DOCUMENTACAO dos hospitais, vejamos:

O) DREVE RESUMO DO FATO:

Que no dia 22/10/2018 vinha nas proximidades do Sítio Canto de Pedra, zona rural de Lagoa de Dentro - PB com direção a cidade de Lagoa de Dentro e se deparou com uma vaca na pista que bateu no animal e caiu; Que foi socorrido por populares e foi levado ao Hospital Distrital Frei Damião, na cidade de Lagoa de Dentro; Que o Hospital encaminhou para o Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira - PB; Que o pronto Socorro de Fraturas encaminhou para o Orto Trauma Mangabeira; Que devido a forte dores e pelo Hospital demorar para fazer a Cirurgia procurou atendimento na Central Fraturas, conforme Laudo Médico assinado pelo Dr. Antonio da Silva R. Neto, CRM 8/8, com diagnóstico de fratura dos 5º, 4º e 3º dedos da mão direita.

9) OBSERVAÇÕES:

A apelada se limita a juntar somente uma declaração médica datada de 10 dias após o suposto sinistro com exame de raio X que também não foi realizado no dia do sinistro, vejamos:



ORA ILUSTRES JULGADORES., VERIFICA-SE QUE O APELADO NÃO BUSCOU COMPROVAR ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO SINISTRO, EIS QUE DEIXOU DE APRESENTAR BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO INFORMANDO AS LESÕES QUE APRESENTAVA, O MOTIVO DO ATENDIMENTO E A PRÓPRIA DATA DO OCORRIDO.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, ante a ausência de comprovação do nexo causal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Sejam julgados improcedentes os pedidos ante a ausência de nexo de causalidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JACARAU, 19 de julho de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **PAULO ROBERTO DE LIMA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **JACARAÚ**, nos autos do Processo nº 08001097720208151071.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819